



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0000138-49.2020.8.19.0005

Apelante: **RESTAURANTE GREEN GASTROBAR LTDA-ME**

Apelado: **CARLOS ROBERTO FREITAS SIQUEIRA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Juízo de Origem: **Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO PRINCIPAL PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRETENSÃO DA EMPREGADORA, OPOENTE, DE RESTITUIÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS AO EMPREGADO (PRIMEIRO OPOSTO), NO INTERREGNO ENTRE A ALTA MÉDICA PELO INSS (SEGUNDO OPOSTO) E O EXAME OCUPACIONAL QUE O CONSIDEROU INAPTO – O CHAMADO "LIMBO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO". DIREITO INVOCADO PELA OPOENTE QUE NÃO COINCIDE COM O DIREITO CONTROVERTIDO NA AÇÃO PRINCIPAL, OBJETIVANDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 682, CPC). EXTINÇÃO DA OPOSIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE RESTOU CORRETAMENTE DECRETADA. PRETENSÃO DE NATUREZA TRABALHISTA AUTÔNOMA, A SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA CONTRA O DEVEDOR ESPECÍFICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [v]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 09/09/2026 20:33:28

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Restaurante Green Gastrobar Ltda-ME** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de oposição por ela ajuizada em face de **Carlos Roberto Freitas Siqueira** e do **Instituto Nacional do Seguro Social**, distribuída por dependência à ação previdenciária de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho (proc. nº 0007758-83.2018.8.19.0005).

Alegou a opoente, na petição inicial, em síntese, que o primeiro oposto foi seu empregado até sofrer acidente de trabalho em 17/03/2015, passando a receber auxílio-doença acidentário até sua alta médica pelo INSS em 22/03/2018; que, embora a alta tenha ocorrido nessa data, o empregado somente compareceu à empresa em 24/10/2018, ocasião em que, submetido a exame de saúde ocupacional, foi considerado inapto para a função; que, diante da situação de "limbo jurídico-previdenciário", a opoente realizou o pagamento dos salários devidos desde a alta médica, inclusive dos retroativos; e que, na eventual procedência da ação previdenciária (com o restabelecimento do benefício desde a data da alta), o empregado estaria se beneficiando simultaneamente do benefício previdenciário e dos salários já pagos pela opoente. Requereu o reconhecimento de seu direito de crédito quanto aos valores pagos a título de salário, com a condenação dos opostos ao respectivo pagamento.

A sentença de fls. 209/212 (id. 209), após reconhecer a procedência do pedido formulado na ação previdenciária principal, com a condenação do INSS a restabelecer o auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa do benefício, extinguiu a ação de oposição sem resolução do mérito, conforme dispositivo vazado com o seguinte teor:

"Por esses fundamentos, JULGO EXTINTA a ação de oposição, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.





Em contrapartida, torno definitiva a decisão de fls. 194/195, e JULGO PROCEDENTE o pedido da ação principal, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor o auxílio-doença acidentário a partir da cessação administrativa do benefício, a título de ressarcimento de danos materiais, tudo acrescido de correção monetária calculada com base no IPCA, a partir desta sentença e juros de mora a contar da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997.

Sem custas, em face da isenção dada ao INSS pela Lei nº 3.350/1999, ficando o réu, entretanto, obrigado ao pagamento da Taxa Judiciária, conforme Provimento CGJ nº 13/2011, e dos emolumentos de distribuição e baixa, que por serem respectivamente tributo e despesa processual, escapam ao conceito de custas.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório na forma do artigo 496, I, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Central de Arquivamento desta Comarca, nos termos do disposto no artigo 229-A, §1º, inciso I, da CNCJ, para baixa e arquivamento. Publique-se e intimem-se.”

Acolhimento dos embargos de declaração apresentados pelo primeiro oposto, Carlos Roberto Freitas Siqueira, para sanar omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais, conforme abaixo transcrito (id. 244):

“Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora à fls. 234, eis que tempestivos.

No mérito, os acolho para sanar a omissão da Sentença de fl. 209/212, passando a constar:

“Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ, cujo pagamento deverá ser formulado em favor do CEJUR/DPGE.”



No mais, mantenho a Sentença tal como lançada.
Dê-se ciência às partes.”

Em suas razões recursais (id. 271), sustenta a apelante, em síntese, que faz jus à restituição dos valores pagos a título de salário ao primeiro apelado, em decorrência da indevida alta médica administrativa, posteriormente reconhecida como equivocada pela sentença que restabeleceu o benefício previdenciário; que a manutenção simultânea do pagamento de salários pela empresa e, posteriormente, do benefício previdenciário retroativo ao primeiro apelado, configuraria enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil; e que a oposição seria via processual adequada, nos termos dos arts. 682 a 686 do CPC, por envolver direito de titularidade de terceiro relativamente à coisa disputada na ação principal. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para reforma da sentença e condenar os apelados à restituição dos valores pagos.

Contrarrazões ofertadas pelo primeiro oposto (id. 328), defendendo que subsiste a inadequação da via eleita reconhecida na sentença, requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais em favor do CEJUR/DPGE.

O INSS não apresentou contrarrazões, conforme certificado (id. 331).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.





Cinge-se a controvérsia recursal a se apurar a adequação da via eleita pela apelante – a ação de oposição – para veicular sua pretensão de restituição dos valores pagos a título de salário ao primeiro apelado, durante o período em que este permaneceu sem receber o benefício previdenciário.

Nos termos do art. 682 do CPC, "quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos".

Pressupõe o instituto da oposição, portanto, que o terceiro se arrogue titular do mesmo direito ou coisa disputados entre as partes originárias, e não a existência de um direito diverso e autônomo, ainda que factualmente relacionado ao objeto da ação principal.

No caso dos autos, a ação principal tem por objeto o direito do primeiro apelado ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário perante o INSS.

Por sua vez, o direito alegado pela apelante – o reembolso dos salários que pagou ao seu então empregado durante o período de alta médica administrativa impugnada – decorre de relação jurídica diversa, de natureza trabalhista, estabelecida entre a apelante e o primeiro apelado, estranha à relação jurídica previdenciária que constitui o objeto da lide principal.

Não há, portanto, identidade entre a coisa ou o direito pretendido pela apelante e aquele controvertido entre o primeiro apelado e o INSS na ação principal, de modo que a sentença corretamente reconheceu a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. OPOSIÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NA FORMA DOS ARTS. 17 C/C 330, III, DO CPC, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO





MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC. RECURSO DA OPOENTE. DA DICÇÃO DO ART. 682 DO CPC, EXTRAI-SE QUE "QUEM PRETENDER, NO TODO OU EM PARTE, A COISA OU O DIREITO SOBRE QUE CONTROVERTEM AUTOR E RÉU PODERÁ, ATÉ SER PROFERIDA A SENTENÇA, OFERECER OPOSIÇÃO CONTRA AMBOS.", O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS. IN CASU, O PRIMEIRO E O SEGUNDO OPOSTOS CONTROVERTEM ACERCA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA DESAPROPRIAÇÃO, NÃO QUANTO AO DIREITO À INDENIZAÇÃO, PLEITO FEITO PELA OPOENTE, AO ARGUMENTO DE QUE JÁ OPERADA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL A SEU FAVOR. PORTANTO, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA OPOSIÇÃO, A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível nº 0006077-64.2021.8.19.0008, Rel. Des. André Luís Mançano Marques, 19ª Câmara Cível, DORJ 27/09/2022)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. OPOSIÇÃO À AÇÃO POSSESSÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DA OPOSIÇÃO OCORRIDO ANTERIORMENTE À AÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 686 DO CPC/2015. EXERCÍCIO DA POSSE. COMPROVAÇÃO. (...) Ademais, seja qual for a solução alvitada na ação principal, não há direito da opoente discutido incidentalmente naqueles autos, vez que a relação jurídica de direito substancial se limite à esfera jurídica nas partes litigantes naquele feito. Diferentemente do que ocorre em relação aos embargos de terceiro, onde se discute a qualidade de proprietário ou possuidor, objetivando excluir do processo que envolve outros um ato judicial constitutivo que incide sobre determinado bem, a oposição se dirige ao propósito de afastar a pretensão de autor e réu sobre a coisa ou o direito que é objeto de controvérsia na ação principal. (...) Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Cível nº 0014059-96.2016.8.19.0205, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 15/09/2020)

Tampouco prospera o argumento de que a pretensão de restituição, por envolver direito de terceiro relativamente ao objeto da causa, autorizaria o manejo da oposição.





Isso porque, ainda que a apelante tenha efetivamente suportado o pagamento dos salários durante o período de impasse entre a alta previdenciária e a avaliação médica ocupacional da empresa – fato incontroverso nos autos –, o crédito daí decorrente não se confunde com o direito ao benefício previdenciário em disputa, tratando-se de pretensão de natureza indenizatória ou de reembolso, a ser deduzida, se for caso, em ação autônoma dirigida especificamente contra o devedor da obrigação, e não por meio de oposição contra ambas as partes da ação previdenciária.

Diante da correta extinção da ação por inadequação da via eleita, prejudicada a análise das demais questões suscitadas nas razões recursais, notadamente quanto ao mérito do alegado enriquecimento sem causa, cuja apreciação pressuporia o julgamento da pretensão indenizatória pela via processual própria.

Dessume-se do que antecede, o acerto da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do recurso e a ele **negar provimento** e majorar os honorários advocatícios devidos ao CEJUR/DPGE em 3% (três por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

